

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0036895-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOZÉLIO DE SALES LOURENÇO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo de Instrumento. Demanda ajuizada contra o Município de Armação dos Búzios. Pedido de gratuidade de justiça que foi deferido e, posteriormente, revogado pelo Juízo de 1º grau. Insurgência do autor. Documentos nos autos comprovando a capacidade de o recorrente arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Manutenção do indeferimento do pleito de gratuidade. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0036895-47.2026.8.19.0000 em que consta como agravante: **JOZÉLIO DE SALES LOURENÇO** e agravado: **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOZÉLIO DE SALES LOURENÇO** contra a seguinte decisão (**id 1227** do processo de origem):

Trata-se de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça formulada pelo Réu em sede de contestação.

Sustenta o Réu, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, acostando consulta ao Port

Transparência que demonstra rendimento salarial no valor de R\$ 6.930,43. Alega, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé e a ilegitimidade ativa do Autor, sob o argumento de que este pleiteia, em nome próprio, direito pertencente à Associação dos Guardas Municipais de Armação dos Búzios.

Diante dos indícios de capacidade financeira apresentados pelo Réu, este Juízo proferiu despacho determinando a intimação do Autor para que colacionasse aos autos seus comprovantes de rendimentos dos últimos 12 (doze) meses, bem como as declarações de Imposto de Renda referentes aos últimos dois exercícios fiscais, com o escopo de aferir a real necessidade do benefício.

Certificado pelo cartório, o prazo legal decorreu sem que houvesse qualquer manifestação do Autor, que se manteve inerte.

É o relatório. Decido.
[...]

No caso em tela, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida pelo Autor restou seriamente fragilizada pelos documentos trazidos pelo Réu, que demonstram remuneração líquida incompatível com o perfil de vulnerabilidade econômica tutelado pelo instituto da gratuidade.

Instado a demonstrar analiticamente sua incapacidade financeira por meio de documentos hábeis (comprovantes de renda e declarações de IR), o Autor quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é pacífica no sentido de que a inércia da parte em comprovar a alegada hipossuficiência, após intimada para tanto, autoriza a revogação ou o indeferimento do benefício.
[...]

Dessa forma, diante da prova de rendimentos apresentada pelo Réu e da total ausência de cooperação do Autor em demonstrar o contrário, a revogação do benefício é medida que se impõe.

Por fim, quanto às alegações de ilegitimidade ativa e litigância de má-fé decorrentes do pleito de direito alheio (da Associação), verifica-se que tais matérias se confundem com o mérito da demanda ou com as condições da ação, razões pelas quais serão apreciadas em momento oportuno, por ocasião do saneamento do feito ou na prolação da sentença.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO formulada pelo Réu e, conseqüente, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUÍZO anteriormente concedido ao Autor.

[Agravado de Instrumento nº 0036895-47.2026.8.1](#)

Intime-se o Autor, por seu patrono, para que proceda ao recolhimento integral das custas processuais iniciais e da taxa judiciária, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado, o autor agrava ao argumento de que sua remuneração líquida mensal gira em torno de cinco mil e oitocentos reais, sendo certo que a decisão agravada apenas considerou os vencimentos brutos da parte. Nesse sentido, afirma que boa parte dos seus ganhos – 31% – está comprometida com o pagamento de pensão alimentícia. No mais, defende que deve ser prestigiada a presunção de hipossuficiência da parte que se declara economicamente incapaz de arcar com o valor das custas do processo. Pugna, com base nisso, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça (**fls. 2/14**).

Pedido de efeito suspensivo deferido pela decisão de **fls. 21/23**.

Contrarrazões às **fls. 31/39**. Para o Município, o recorrente possui remuneração *estável e significativa*, com vencimentos brutos acima de quinze mil reais. Nessa toada, sustenta que *a gratuidade de justiça não é aferida simplesmente pela existência de descontos na folha de pagamento, mas pela demonstração concreta de que a parte não possui condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família*, sendo certo que, no caso dos autos, não há sequer indícios de incapacidade financeira.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, o Estado dará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos, não bastando, para esse fim, a simples declaração de pobreza – que goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. A esse propósito, confira-se o que estabelece o verbete nº 39 da súmula da jurisprudência do TJRJ:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Assim, além da simples declaração de miserabilidade, a concessão do pedido de gratuidade depende da existência de prova dessa hipossuficiência, sob pena de desvirtuamento do instituto, e essa prova inexiste no caso concreto. Ao contrário, os elementos dos autos evidenciam a capacidade econômica da parte em arcar com as custas do processo.

O contracheque de abril de 2026 do recorrente, juntado aos autos às fls. 3 do **Anexo 1**, evidencia que a parte auferir **mais de quinze mil e trezentos reais** de vencimentos brutos. Após os descontos opcionais e obrigatórios, como a pensão alimentícia de 31%, o autor ainda fica com **vencimentos líquidos de quase seis mil reais**. São números de elevada monta e que não evidenciam um estado de necessidade financeira do agravante; aliás, apontam para uma situação de razoável conforto, ainda mais se comparados com a média da população.

Não bastasse isso, é preciso pontuar que o recorrente, a despeito de ter sido devidamente intimado para apresentar suas declarações de IRPF ou outro documento capaz de comprovar a sua real capacidade financeira, deixou de atender ao comando judicial. Essa situação constitui mais um indício de que o demandante não pode ser considerado economicamente hipossuficiente, inexistindo motivo idôneo para a reforma da decisão agravada. Registre-se, a propósito, que o indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita se mostra em harmonia com a tese recentemente fixada pelo **Superior Tribunal de Justiça** em seu **Tema nº 1.178**:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

[sem grifos no original]

Como visto, diante dos elementos concretos de que a parte ostenta confortável condição financeira, o requerente foi intimado a fazer prova da alegada fragilidade econômica, mas optou por permanecer inerte.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao agravo**. Com efeito, o recorrente deverá arcar também com o pagamento das custas do recurso em epígrafe.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(N)

